



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001510/2005-03
Recurso nº 343.082 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente MADEIREIRA IBIRAJARA S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra MADEIREIRA IBIRAJARA S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 28/32 e Relatório Fiscal de fls. 35/41 para formalização da exigência de Imposto Territorial Rural – ITR no valor de R\$ 88.613,53, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 211.617,96.

Segundo o relatório fiscal, a autuação decorre de revisão da DITR apresentada pela Contribuinte da qual foi glosada a área declarada como de preservação permanente, implicando na alteração da área aproveitável do imóvel, na redução do grau de utilização e, conseqüentemente, na alteração da alíquota aplicável e do imposto apurado, conforme detalhadamente demonstrado no instrumento de autuação.

A Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alegou, em síntese, que fotos aéreas juntadas ao processo demonstram a existência da área de mata nativa destinada a reserva ambiental permanente, que, segundo a legislação em vigor não pode ser explorada; que em razão de dificuldades financeiras não formalizou pedido para o enquadramento das áreas na forma preconizada na legislação em vigor; que o valor do tributo em relação ao valor da propriedade é um “despropósito”.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a apresentação tempestiva do requerimento do ADA do IBAMA é requisito essencial para a exclusão de área de preservação permanente, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000; que a alegada dificuldade financeira da Contribuinte não afasta a necessidade desse requisito; que o valor do tributo é proporcional à base de cálculo declarada pela própria Contribuinte.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2008 (fls. 73) e, em 08/08/2008, o recurso de fls. 75/77 na qual reitera, em síntese, os fundamentos da impugnação e acrescenta que o direito da União encontra-se prescrito “hája vista a data do fato gerador”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Intimação fls. 04/05 apresentar comprovação da APP e AUL.

Como se vê, o lançamento refere-se a imposto suplementar apurado em razão da glosa de área declarada como de preservação permanente. Tanto o lançamento quanto a decisão de primeira instância enfatizaram o fato de que a Contribuinte não apresentou o ADA.

Divirjo dos que entendem que a apresentação do ADA deve ser condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Entendo que se trata de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, prescindindo da manifestação da vontade do proprietário, por um lado, e de ato do Poder Público, por outro. A legislação também prevê que essas áreas não são tributáveis. Sendo assim, não vejo como a exclusão dessas áreas para fins de apuração da área tributável do imóvel possa estar condicionada ao cumprimento de um procedimento meramente formal de apresentação do ADA. Também entendo que o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 art. 17-0 imponha a exigência da apresentação do ADA em todas as situações. Acho que o artigo deve ser interpretado de forma sistemática, levando em consideração outros aspectos da tributação da propriedade rural e dos princípios gerais que regem a tributação e, nessas condições, não vislumbro como se interpretar o referido dispositivo com tal abrangência.

No caso concreto, todavia, independentemente desta discussão, a Contribuinte não apresenta comprovação da existência da área protegida. Limita-se a dizer que “fotos aéreas juntadas ao processo demonstram a existência da área de mata nativa destinada a reserva ambiental permanente, que, segundo a legislação em vigor não pode ser explorada; que em razão de dificuldades financeiras não formalizou pedido para o enquadramento das áreas na forma preconizada na legislação em vigor”.

Ora, sem a comprovação da existência efetiva da área ambiental, não é devida a exclusão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa